



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.294, DE 2017
(Do Sr. Tenente Lúcio)

Modifica a redação do art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5746/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a recondução sem limite de membros dos conselhos tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta legislativa é permitir que os conselhos tutelares funcionem da forma mais eficaz para a população e na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A tarefa de conselheiro tutelar é árdua e exige determinados requisitos para o seu exercício. Muito embora possam aparecer candidatos em número elevado para participarem desse pleito, poucas pessoas são realmente vocacionadas para tal atividade.

Desse modo, um conselheiro que esteja realizando um bom trabalho deveria ter a oportunidade de continuar em exercício, desde que seja reeleito, o que demonstra que a coletividade se sente prestigiada e protegida por meio de sua atuação.

Limitar a reeleição a mais um mandato pode ser prejudicial para o bom andamento da atuação do conselho tutelar e também pode permitir que o novo membro do conselho tutelar a assumir o cargo não tenha o mesmo desempenho e a mesma confiabilidade do antecessor.

Por isso, entendemos necessária a modificação da legislação atual, para permitir a recondução sem limite, desde que operada por meio de nova eleição, na qual a vontade do eleitor será respeitada.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputado Tenente Lúcio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
 PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
 DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

FIM DO DOCUMENTO